LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA	A REPÚBLICA Fa	ço saber que o	Congresso	Nacional	decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:					
				•••••	

- Art. 12. Para efeito do disposto no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:
 - I pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;
- II refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

					,		,	1	\sim	
com a seguinte r	edação:									
	"Art. 2°									
	I - zero vi	írgula se	etecentos e	cinquent	ta e nov	ve por cente	o ao mé	ès sobre	o sal	do
	principal,	para a	variação	IGP-M	do mê	ès imediata	mente	anterior	ao	de

incidência;"(NR)

Art. 13. O inciso I do art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar

- Art. 14 Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art.2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do caput do referido art.2º.
- § 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002 são corrigidas da seguinte forma:
- I dos respectivos vencimentos até o dia 27 de outubro de 2002, pelos encargos financeiros definidos no art.5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;
- II de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.
- § 2º Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 15 Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.
- § 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.
- § 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art.7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.
- § 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 16 Os custos decorrentes desta Lei, no âmbito do PROCERA, dos Fundos
Constitucionais e das Operações Oficiais de Crédito, serão compensados com o resultado
decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício, nos termos
do art.67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

 	 	 •

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei n
9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação
desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo
vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de ato
oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na
variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:
I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo
principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;
* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.
II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de
oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a parti
de 31 de outubro de 2001.
§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do
principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.
§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas
desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.
§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, medianto
declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o
pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valo
recebido de acordo com o caput deste artigo.
§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art.5º da Le
nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 de 1995 de
31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.
Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2
desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196
3, de 24 de agosto de 2001.